

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Fama - MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“a aquisição de mobiliário escolar para a Prefeitura Municipal de Fama - MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DAS CERTIFICAÇÕES ISO E LAUDOS ABNT NBR

O Edital em questão, no descritivo dos itens 9 e 10, estabelece a exigência de:

A empresa vencedora deverá apresentar junto com a proposta:(NAS PARTE METÁLICA)

Certificado do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas acompanhado dos seguintes ensaios:

Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1.608 horas de exposição - ABNT NBR 8094:1983 - Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 300 horas de exposição - **ABNT NBR 8095:2015** - Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 10 ciclos - **ABNT NBR 8096:1983** - Ensaio para determinação da massa de fosfatização **ABNT NBR 9209** - Determinação da verificação da espessura da camada **ABNT NBR 10443** - Determinação da flexibilidade por mandril cônico **ABNT NBR 10545** - Determinação da verificação da aderência da camada **ASTM D3359** - Determinação do brilho da superfície **ASTM D523-14** - Determinação da dureza ao lápis **ASTM D3363** - Resistencia de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto) **ASTM D2794** - Determinação efeitos de produtos químicos doméstico (agua fria; agua quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão; solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante) **ASTM D1308**.

Obs.: Serão aceitos relatórios de ensaio executados dentro de um período de 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação para apresentação da documentação técnica."

Verificando o conteúdo das normas exigidas, constata-se que laudo de NÉVOA SALINA DE 1608 horas de exposição, conforme ABNT 8094:1983, é utilizado principalmente para testar a resistência à corrosão de materiais metálicos. Esse tipo de teste é relevante em setores industriais nos quais a exposição a ambientes corrosivos é uma preocupação legítima. No entanto, não se aplica de forma adequada ou relevante a quadros escolares, uma vez que esses não são sujeitos a condições ambientais corrosivas durante seu uso normal, sem olvidar que o Município de Fama está a aproximadamente 370 KM do litoral, não havendo razão que justifique a manutenção da exigência.

No tocante a resistência a Corrosão por exposição atmosfera úmida, resistência à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 10 ciclo, ensaio para determinação da massa de fosfatização, determinação da verificação da espessura da camada, determinação da

flexibilidade por mandril cônico, determinação da verificação da aderência da camada, determinação do brilho da superfície, determinação da dureza ao lápis, resistência de revestimentos orgânicos para efeitos de deformação rápida e determinação efeitos de produtos químicos doméstico (água fria; água quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão; solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante), sabe-se que as normas e ensaios apenas representam uma padronização que determinada a qualidade resistência e consequentemente a qualidade do equipamento.

No entanto, ao elencar as exigências, a Administração ignora o fato de que a garantia oferecida pelo fornecedor desempenha um papel fundamental na assegurar a qualidade e durabilidade dos quadros escolares. No contexto de quadros escolares, é importante considerar que a garantia representa o compromisso do fabricante em substituir ou reparar produtos que apresentem defeitos ou desgaste prematuro. Portanto, a exigência de ensaios de resistência adicional pode ser redundante e tende a encarecer o objeto da licitação sem proporcionar benefícios significativos em termos de qualidade ou durabilidade que não possam ser apresentados por intermédio da garantia do equipamento.

Ademais, a manutenção injustificada da exigência, apenas restringe a participação das proponentes e tende a favorecer determinada empresa em detrimento das demais, que podem oferecer produto de qualidade igual ou superior, sem necessariamente apresentar a referida certificação.

Sem olvidar que de modo geral, o INMETRO certifica apenas móveis escolares. Em seu próprio site, informa que lousas e quadros não são considerados móveis escolares¹:

"De acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 481/2010 e suas complementares, não são considerados artigos escolares os quadros brancos, quadros magnéticos, lousas, quadros verdes e negros, portáteis ou não, bem como

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/quadros-brancos-ou-negros-sao-considerados-artigos-escolares-devendo-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010>

seus acessórios como apagador, giz e canetas específicas para uso em quadro branco."

Ademais, faz-se necessário advertir à esta prefeitura que a exigência de na forma transcrita como critério de habilitação do produto não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sucedo que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Sabe-se que estes organismos tem viés de instituir padrões de fabricação, serviço ou criação de determinados produtos, todavia, um determinado objeto não necessariamente deve atingir metas para garantir a capacidade de eficiência na sua produção.

A propósito, Justen Filho (2014, p. 6254)² explica sobre o tema, tomando como base a ISO, que tem viés similar ao requerido no presente certame: *“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação”*.

E, acrescenta: *“O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”*.

Tal restrição implica em **limitação injustificada da participação na licitação**, e, portanto, o risco atual, grave e concreto de ser concluído o procedimento licitatório, com adjudicação e prejuízos de difícil mensuração, tanto a licitante como a Administração Pública.

Importante destacar que a Administração Pública tem discricionariedade quanto à adoção dos critérios objetivos para aferição da melhor proposta. Segundo doutrina HELY LOPES MEIRELLES², *“a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder*

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 574-626.

de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público".

Todavia, exige-se da Administração Pública atuação não reveladora de restrição ou tratamento desigual desproporcional, tudo a fim de que fique garantido a todos os que desejam participar do procedimento de licitação, os meios necessários para a efetivação da prova da qualificação de seus produtos os serviços, tanto que o inciso XXI, do art. 37, da CF, dispõe que no procedimento de licitação *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Todas as cláusulas de comprovação de habilitação devem ser interpretadas de **forma restritiva**, pois **não podem ser inibitórias e desproporcionais à avaliação da qualificação econômica do licitante para execução do objeto da licitação.**

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para as exigências de Certificações, ensaios ou laudos, até porque determinado produto pode ter qualidade sem a certificação e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Sendo assim, as exigências de Certificações, ensaios ou laudos de resistência previstos no descritivo dos itens 9 e 10, como critério de habilitação do produto não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

Desta forma, compreendemos que o requisito mencionado tem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura não apresentar.

Está correto nosso entendimento?

Contrário à isto, impugna-se a exigência prevista no descritivo técnico dos itens 9 e 10, qual seja: "Certificado do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas acompanhado dos seguintes ensaios: Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1.608 horas de exposição - ABNT NBR 8094:1983 - Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 300 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015 - Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 10 ciclos - ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosfatização ABNT NBR 9209 - Determinação da verificação da espessura da camada ABNT NBR 10443 - Determinação da flexibilidade por mandril cônico ABNT NBR 10545 - Determinação da verificação da aderência da camada ASTM D3359 - Determinação do brilho da superfície ASTM D523-14 - Determinação da dureza ao lápis ASTM D3363 - Resistencia de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto) ASTM D2794 - Determinação efeitos de produtos químicos doméstico (agua fria; agua quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão; solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante) ASTM D1308.", para retificação do certame e republicação constando que os documentos tem caráter sugestivo e não obrigatório.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de

irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça os requisitos mencionados nos itens 9 e 10 relativos aos ensaios, laudos de resistência, certificados e normas ABNT NBR e ASTM, tem caráter sugestivo e não será motivação para inabilitação de proposta de licitante que porventura não apresentar.
- B)** Contrário à isto, impugna-se a exigência prevista no descritivo técnico dos itens 9 e 10, qual seja: "Certificado do Processo de Preparação e Pintura em superfícies metálicas acompanhado dos seguintes ensaios: Resistencia a Corrosão por exposição à Névoa Salina por 1.608 horas de exposição - ABNT NBR 8094:1983 - Resistencia a Corrosão por exposição atmosfera úmida saturada por 300 horas de exposição - ABNT NBR 8095:2015 - Resistencia à Corrosão por exposição ao Dióxido de enxofre por 10 ciclos - ABNT NBR 8096:1983 - Ensaio para determinação da massa de fosfatização ABNT NBR 9209 - Determinação da verificação da

espessura da camada ABNT NBR 10443 - Determinação da flexibilidade por mandril cônico ABNT NBR 10545 - Determinação da verificação da aderência da camada ASTM D3359 - Determinação do brilho da superfície ASTM D523-14 - Determinação da dureza ao lápis ASTM D3363 - Resistencia de Revestimentos Orgânicos para efeitos de deformação rápida (impacto) ASTM D2794 – Determinação efeitos de produtos químicos doméstico (agua fria; agua quente; álcool etílico 50%; vinagre; solução de sabão; solução detergente; óleo; ketchup; mostarda; café; chá; óleo lubrificante) ASTM D1308.", para retificação do certame e republicação constando que os documentos tem caráter sugestivo e não obrigatório.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86